



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

Nr. do Processo	0501902-65.2020.4.05.8305S	Autor	-----
Data da Validação	26/03/2021 09:36:45	Réu	-----
Juiz(a) que Validou	JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO (TURMA RECURSAL)		

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
AVIARISTA. TRABALHADOR EMPREGADO RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.
RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

I – Relatório.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou **improcedente** pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Requer a parte autora a reforma da sentença sob o argumento de que sua atividade, como aviarista, enquadra-o como empregado rural. Assim, alega o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade rural uma vez que a sentença já reconheceu o preenchimento do requisito etário e da carência de 180 meses conforme planilha anexada à decisão.

Não foram ofertadas contrarrazões.

II – Fundamentação.

A Lei nº 8.213/91 no seu art. 11, discorre sobre o segurado empregado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

Por sua vez, o artigo 48, §1º., da referida Lei 8.213/91, estipula que a aposentadoria por idade do trabalhador rural enquadrado nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nessa lei, completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, uma vez que foram abrangidos pela diminuição de cinco anos de idade para aposentadoria determinada pelo art. 201, § 7º, II, da atual Carta Magna.

O período de carência definido para a obtenção da aposentadoria em tela é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, como é o caso dos autos, no entanto, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, de acordo com o ano de implemento da idade exigida para aposentadoria.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 5.889/73, considera-se empregado rural "*toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário*". Já o art. 3º do mesmo diploma legal dispõe que: "*Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados*".

No caso dos autos, o ponto controvertido é a natureza da atividade do autor, se rural ou urbana.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Explico.

O autor anexou CTPS (anexos 02 à 05) que revela que, nos períodos de 01/04/2001 e 29/07/2005, de 01/01/2006 e 12/02/2014, de 02/01/2015 e 29/04/2018 e de 20/10/2018 e 30/09/2019, ele trabalhou num estabelecimento rural, exercendo a função de aviarista.

Frise-se que para melhor elucidação dos fatos, foi designada audiência em que restou demonstrado que o autor, nos períodos ora em questão, trabalhou nas granjas, localizadas em zona rural de São Bento do Una exercendo atividade de aviarista, que consistia em: fazer a limpeza dos locais destinados à criação dos frangos, carregar ração, carregar e descarregar o caminhão com as aves, limpar o mato ao redor do terreno e carregar carvão para alimentar o aquecedor de pintos. As testemunhas, que também trabalharam nas granjas (e ainda permanecem) confirmaram o depoimento do recorrente.

Dessa forma, resta demonstrada a qualidade de trabalhador rural do autor (como empregado rural).

Assim, tendo em vista que o autor já cumpriu os requisitos de idade e de carência (os quais não foram pontos controvertidos – ver planilha anexada à sentença no anexo 23), entendo que o autor faz jus ao benefício requestado.

III – Dispositivo.

Recurso provido. Sentença reformada para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com DIB na DER (25/07/2019) e DIP no trânsito em julgado.

Aos valores atrasados devem ser aplicados juros de mora, conforme a Lei nº 11.960/09, e correção monetária, conforme o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal – 1^a Relatoria da Turma Recursal

Visualizado/Impresso em 06 de Maio de 2021 as 09:34:12